



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000099/00-96
Acórdão : 202-13.294
Recurso : 116.502

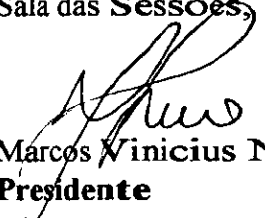
Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : MERCEDIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

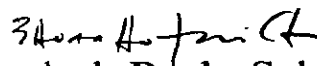
NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA POR EXISTÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL - A propositura de medida judicial discutindo questão, objeto de processo administrativo, importa em renúncia à via administrativa. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MERCEDIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10640.000099/00-96

Acórdão : 202-13.294

Recurso : 116.502

Recorrente : MERCEDIESEL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto parte do relatório constante da decisão recorrida, que a seguir transcrevo:

“A contribuinte acima identificada requereu à fl. 01, por intermédio de seu procurador nomeado pelo instrumento de fl.02, com juntada de documentos de fls. 03/31, a compensação de valores recolhidos a título de Contribuição para o Finsocial, código 6120, referentes aos pagamentos das quantias excedentes à alíquota de 0,5% (meio por cento), demonstrados a fl. 18, com débitos supervenientes de impostos federais administrados pela SRF, consoante solicitado a fl. 10.

O Despacho Decisório DRF/JFA/SASIT n.º 10640.287/2000 (fls. 48/49), exarado pela DRJ em Juiz de Fora/MG em 10/07/2000, indeferiu a solicitação da interessada, em síntese, com base no decurso do prazo decadencial previsto no art. 168 da Lei n.º 5.172/1966 (CTN) e no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999.

A fls. 51/52, foi apensado aos autos o Resultado da Pesquisa realizada no sistema de consulta de processos judiciais impetrados no TRF da 1ª Região, Seção Judiciária de Minas Gerais, no qual consta que a Contribuinte interpôs o Mandado de Segurança n. 2000.38.01.000482-0, juntamente com outras empresas, litisconsortes, distribuído para a 103ª Vara Federal. Informa, ainda, o citado Resultado de Pesquisa, ter sido indeferida a liminar solicitada e proferida a sentença de 1ª instância com pronunciamento de prescrição/decadência.”

Defrontando as alegações da Contribuinte e os demais elementos dos autos, decidiu o Delegado da DRJ em Juiz Fora – MG não conhecer a impugnação apresentada, haja vista ter ocorrido renúncia à via administrativa com a impetração de Mandado de Segurança.

Inconformada, apresenta a Contribuinte o Recurso Voluntários de fls. 70/77.

É o relatório.

ES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000099/00-96
Acórdão : 202-13.294
Recurso : 116.502

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

De fato, como argutamente percebido pelo prolator da decisão recorrida, o processo em exame tem o mesmo objeto do Mandado de Segurança referido no relatório, convindo registrar, a propósito, que no relatório da decisão que denegou a liminar então pretendida, consta que através do *mandamus* pretende-se que se *"declare o direito dos impetrantes de compensarem os valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, com quaisquer tributos sob a administração da impetrada, inclusive o próprio Finsocial"*.

Caracterizada a identidade de objeto entre a demanda judicial e o processo administrativo, tem-se por inafastável a incidência do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, que dispõe que em tais casos a propositura de medida judicial pelo contribuinte *"importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acasointerposto"*.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário, por renúncia à via administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT